



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1126, de 2021, que Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

20 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove alterações na Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição. Para tanto, a iniciativa altera os arts. 1º e 2º e acresce os arts. 3º-A e 3º-B ao referido diploma legal.

A nova redação conferida ao art. 1º amplia o escopo da Lei nº 11.350, de 2006, para incluir as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento. Já a alteração promovida no art. 2º explicita que o exercício das atividades do Agente de Vigilância Sanitária ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 3º-A, por sua vez, estabelece como atribuição do Agente de Vigilância Sanitária o exercício de atividades de vigilância em saúde na área



de vigilância sanitária. Em seu parágrafo único, o dispositivo define essa atividade como o conjunto de ações destinadas a eliminar, reduzir ou prevenir riscos à saúde e a intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A definição abrange, ainda, o controle de bens de consumo relacionados direta ou indiretamente à saúde, em todas as etapas e processos, da produção ao consumo, bem como o controle da prestação de serviços vinculados à área da saúde.

Por fim, o art. 3º-B define as competências dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento a serem exercidas junto à população indígena, a saber: ações de promoção da saúde e da cidadania, prevenção de doenças e agravos, produção de análises de informações, realização de ações de primeiros socorros considerando as práticas e os saberes tradicionais, execução de soluções de saneamento e educação sanitária e ambiental.

A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da eventual lei originada do projeto na data de sua publicação.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sujeita-se, agora, a análise desta CAS, de onde seguirá para o Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1.126, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

No mérito, a proposição merece acolhimento por promover o fortalecimento das ações de vigilância em saúde e da atenção à saúde indígena, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).



Inicialmente, destaca-se que a pandemia de covid-19 evidenciou a relevância estratégica das ações territoriais de vigilância em saúde, especialmente aquelas relacionadas à prevenção de agravos, monitoramento de riscos sanitários, educação em saúde e atuação comunitária. Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de fortalecimento das estruturas locais de vigilância sanitária e epidemiológica.

A proposição reconhece e valoriza a vigilância sanitária enquanto função essencial do SUS e contribui para o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), que é responsável pela fiscalização e monitoramento de serviços de saúde, medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, produtos para saúde, portos, aeroportos, fronteiras e inúmeros outros bens e serviços sujeitos ao controle sanitário. Nesse cenário, a atuação territorializada e articulada de profissionais vinculados às estruturas locais de vigilância sanitária assume relevância crescente, especialmente diante da ampliação dos riscos sanitários associados à urbanização, à circulação de produtos e às mudanças ambientais.

A inclusão dos Agentes de Vigilância Sanitária (AVS) na Lei nº 11.350, de 2006, contribui para conferir maior reconhecimento institucional a profissionais que exercem atividades fundamentais de prevenção, monitoramento e orientação sanitária junto às comunidades e aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

O projeto também avança ao reconhecer expressamente os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), categorias historicamente relevantes para a implementação da atenção diferenciada à saúde indígena. Esses profissionais atuam no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, desempenhando suas atividades nos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) do País, que abrangem áreas de difícil acesso geográfico e marcadas por expressiva diversidade cultural e linguística. Nesse contexto, os AIS e AISAN desempenham papel fundamental na mediação intercultural entre as equipes multidisciplinares de saúde e as comunidades indígenas.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas reconhece que a efetividade das ações de saúde indígena depende da participação comunitária e da valorização dos saberes tradicionais. Os Agentes Indígenas de Saúde atuam diretamente na promoção da saúde, no acompanhamento de famílias, na educação em saúde, na identificação de situações de risco e na articulação entre práticas tradicionais e ações



biomédicas. Os Agentes Indígenas de Saneamento, por sua vez, exercem atividades relevantes relacionadas ao abastecimento de água, manejo de resíduos, controle ambiental e promoção de condições sanitárias adequadas nos territórios indígenas.

Em muitas localidades, os agentes indígenas representam o principal elo permanente entre o SUS e as comunidades. Seu papel deve ser compreendido e valorizado, tendo em vista que as populações indígenas permanecem mais vulneráveis a doenças infecciosas, desnutrição, agravos relacionados ao saneamento inadequado e barreiras de acesso aos serviços de saúde.

Resta claro, pois, que o PL nº 1.126, de 2021, é meritório, já que amplia a proteção normativa aos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento, valorizando a atuação desses trabalhadores no SUS, o que contribui para o fortalecimento das ações territoriais de promoção, prevenção e vigilância em saúde.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.126, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1126/2021)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de maio de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1671342747>